



## PARECER

*Interpretação do art. 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito. Princípio constitucional da separação de Poderes e seu significado no equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. A ideia de “intervenção militar constitucional”: sua inadequação e inviabilidade à luz do ordenamento constitucional brasileiro.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de consulta acerca da correta exegese do art. 142 da Constituição Federal, bem como suas implicações para o equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. Algumas observações preliminares são importantes para situar o problema.

Este não é um debate novo no constitucionalismo brasileiro, em especial diante da extensiva participação dos militares na vida política do país, notadamente no período republicano. É importante registrar que o próprio texto da Constituição de 1988 foi forjado em meio a tensões pontuais entre autoridades militares e civis, como se viu em fins de março de 1988, quando a Assembleia definiu o regime presidencial com mandato de cinco anos<sup>1</sup>, ou às vésperas da votação em segundo turno do art. 142. Como recentemente relatado por Felipe Bächtold<sup>2</sup>, o General Leônidas Pires Gonçalves, então Ministro do Exército, afirmou que caberia às Forças Armadas, entre outras coisas, “defender a sociedade de eventuais agressões estrangeiras e do jugo das paixões internas”. A frase gerou desconforto entre alguns Constituintes e alimentou as desconfianças dos que se posicionavam de forma crítica ao regime militar. O texto que restou aprovado pelo Poder Constituinte Originário foi, enfim, o que ainda hoje está vigente, e diz, em seu *caput*:

<sup>1</sup> A propósito, cf. o relato de Villas-Bôas Corrêa no Jornal do Brasil de 24.3.1988, p. 2 (1º caderno) (“Militar Preparava Reação Contra 4 Anos”) e a coluna de Carlos Castello Branco intitulada “A História do Golpe que não Houve”, publicada na mesma página.

<sup>2</sup> Felipe Bächtold. “Pressão militar gestou artigo vago da Constituição usado hoje em atos pró-intervenção”. <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/pressao-militar-gestou-artigo-vago-da-constituicao-usado-em-atos-pro-golpe.shtml>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O receio em torno dessa formulação era compreensível à luz da experiência autoritária de mais de duas décadas, então recente para os Constituintes, em 1988. O novo texto constitucional praticamente reproduzia o art. 2º do Estatuto dos Militares, já vigente desde 1980 (Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e ecoava trechos de dispositivos mais antigos (contidos na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, por exemplo). Ao fazê-lo, porém, abandonava a expressão “segurança nacional” ao descrever a missão das Forças Armadas.

Tal receio, contudo, não faz sentido algum a partir de uma **leitura sistemática** do texto Constitucional promulgado em 1988, e nem a partir de uma **análise da prática institucional ou das decisões legislativas subsequentes**, que deram densidade a esse preceito constitucional.

No que se refere à análise sistemática do texto constitucional, é notória a adoção do *princípio da separação do poder civil do militar*, bem como da *preponderância do poder civil na condução da política nacional*. Os próprios incisos IV e V do § 3º do art. 142 indicam que o militar não pode se sindicalizar ou fazer greve, e tampouco pode se filiar a partidos políticos enquanto em serviço ativo.

A separação de atividades militares e políticas se aperfeiçoa em outros pontos do texto. É o caso do art. 14, § 8º, que estabelece regras impedindo a simultaneidade da atividade militar e da participação nas eleições na condição de candidato, com o afastamento definitivo dos militares que contam com menos de dez anos de serviço (após o deferimento do registro de suas candidaturas) e, para os que contam com mais de dez anos de serviço, agregação à autoridade superior com passagem à inatividade na hipótese de eleição e diplomação.

Além disso, o art. 53, § 7º, ao dispor sobre as imunidades parlamentares, assegura que eventual incorporação de Deputado Federal ou Senador às Forças Armadas (ainda que militares e ainda que em tempo de guerra) dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Não há dúvida, portanto, de que o modelo adotado pela Constituição Brasileira de 1988 e pela legislação regente é um modelo que preconiza a separação entre poder político e atividade militar como princípio. Aos militares, em regra, é garantida a participação na formação da vontade política na condição



de cidadãos, por meio do exercício do direito ao voto, ficando o exercício do poder político adstrito aos civis.

A prática institucional firmada a partir de 1988 confirma isso. Basta, nesse sentido, nos debruçarmos rapidamente sobre decisões como a criação do Ministério da Defesa e do cargo de Ministro de Estado da Defesa, por meio da Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999, e da Emenda Constitucional n. 23, de 2 de setembro de 1999 (que assegurou a reserva desse cargo a brasileiros natos). O texto do Projeto de Lei Complementar n. 250, de 1998, que resultaria na Lei Complementar n. 97, de 1999, é eloquente nesse sentido. Em sua justificação, assinada pelos três Ministros militares, pelos Chefes das Casas Civil e Militar, pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, podemos ler o seguinte:

Tentativas anteriores de promover a integração das Forças Armadas, com a absorção do Ministério da Marinha pelo Ministério da Guerra, em 1936, e com a criação do Ministério da Defesa, em 1965, não alcançaram seu intento, em função do cenário político vigente à época. O contexto político atual, entretanto, é distinto do passado. **Hoje, os problemas militares de maior relevância e, mais amplamente, os de defesa nacional, precisam ser debatidos pelos cidadãos, tratados por lideranças políticas e apoiados pelo Congresso Nacional**<sup>3</sup>. (grifamos)

Não é demais frisar a relevância de uma asserção desse tipo, considerando-se a história recente do país. Para além dos ganhos operacionais e técnicos que a integração das Forças Armadas viriam a promover, a criação de um cargo de Ministro de Estado da Defesa consolida a reafirmação do *princípio da prevalência do poder civil*<sup>4</sup>. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar, o Ministro “exerce a direção superior das Forças Armadas”. E a imensa maioria dos Ministros que ocuparam a pasta desde 1999 não tinha origem militar (a saber, Raul Jungmann, Aldo Rebelo, Jaques Wagner, Celso Amorim, Nelson Jobim, Waldir Pires, Geraldo Magela, José Viegas Filho e Élcio Álvares). Naturalmente, é possível ter – como de fato temos hoje – um militar à frente do Ministério de Estado da Defesa. Não se trata, contudo, de uma exigência ou imposição legal. E o fato de um grande número de civis ter exercido essa importante função ao longo dessas duas décadas revela o quanto o Brasil amadureceu do ponto de vista de institucional, e o quanto

<sup>3</sup> Diário da Câmara dos Deputados, 22.1.1999, p. 3.229.

<sup>4</sup> A submissão do poder militar a representantes eleitos, a propósito, situa-se na primeira leva de imposição de limites constitucionais ao poder soberano ilimitado, como recorda o exemplo inglês, que mediante o *Mutiny Act*, analisou a autorização de gastos com exército convocado. A anualidade orçamentária tem como gênese, assim, o controle imposto ao poder do Rei de convocar o exército (o que gerava um gasto suportado pelos comuns). A submissão do poder militar ao poder político eleito não é mero acidente histórico. Josh Chafetz. *Congress's Constitution – Legislative Authority and the Separation of Powers*. New Haven: Yale University Press, 2017, p. 52.



o enquadramento constitucional das relações entre poder civil e militar encontra-se internalizado pelas instituições.

Nessa mesma linha, a Lei Complementar n. 136, de 25 de agosto de 2010, alterou o art. 9º da Lei Complementar n. 97, de 1999, para estabelecer que, de quatro em quatro anos, o Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional a Política de Defesa Nacional (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (EDN) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN). Na Exposição de Motivos Interministerial subscrita pelos Ministros Sergio Etchegoyen e Raul Jungmann, instruindo a Mensagem n. 616/2016, em cumprimento ao referido preceito legal, os Ministros afirmam:

**Os Livros Brancos de Defesa são produtos históricos de regimes democráticos**, fortemente incentivados pela Organização das Nações Unidas (ONU). São documentos relevantes para os países que os publicam, na medida em que **expõem a visão dos respectivos governos à sociedade**. Assim, o LBDN é um documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso à informação sobre o setor de defesa do País. Procurou-se apresentar o Estado brasileiro no contexto do atual ambiente estratégico internacional, descrevendo o instrumento militar existente, seu relacionamento com a sociedade, futuras projeções para adequação e modernização dos meios militares e a estreita ligação com a indústria de defesa. Com o LBDN, busca-se criar novas oportunidades para o debate sobre a Defesa Nacional. (grifamos)

A publicidade desses documentos estratégicos e sua submissão ao Congresso Nacional indicam de forma eloquente que o poderio militar do País, como ocorre em qualquer democracia madura, é tema do debate público, no seio da sociedade civil e por meio de seus representantes eleitos. Consolida, do ponto de vista jurídico e institucional, um movimento de plena integração das Forças Armadas ao ambiente democrático estabelecido pela ordem constitucional de 1988. Pode-se falar, nesse sentido, de uma verdadeira *accountability* democrática das políticas de defesa.

É à luz de todas essas premissas que a consulta formulada sobre a exegese do art. 142 da Constituição Federal deve ser respondida.

Retomando de forma analítica o dispositivo constitucional, temos três proposições:

(1) As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina;

(2) As Forças Armadas encontram-se sob a autoridade suprema do Presidente da República; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

(3) As Forças Armadas destinam-se: (a) à defesa da Pátria; (b) à garantia dos poderes constitucionais e; (c) por iniciativa de qualquer destes Poderes, da lei e da ordem.

Quanto à primeira asserção, há pouco espaço para dúvida. Instituições permanentes e regulares são aquelas que, conforme corretamente apontado em parecer recentemente produzido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, organizam-se de forma independente em relação ao governo e funcionam mesmo em contextos excepcionais<sup>5</sup>. As Forças Armadas são, portanto, órgão de Estado, e não de governo, indiferentes às disputas políticas que se desenvolvem no meio civil, conforme se depreende mesmo de dispositivos do próprio Estatuto dos Militares, em especial os que regem a Ética Militar.

O fato de que as Forças Armadas encontram-se diretamente subordinadas à autoridade do Presidente da República, com os Comandantes de cada uma das Forças gozando do *status* constitucional de Ministros de Estado, sob a direção do Ministro de Estado da Defesa, localiza essa instituição nos quadros do Poder Executivo. A expressão “autoridade suprema” do Presidente da República, contudo, exige alguns esclarecimentos adicionais. Em uma democracia constitucional, nenhuma autoridade está fora do alcance da Lei Maior. A autoridade de que dispõe o Presidente da República é suprema em relação a todas as demais autoridades militares mas, naturalmente, não o é em relação à ordem constitucional. Tal preceito consigna, de fato, a ideia de que o poder civil, representado pela figura do Presidente da República, dirige, nos termos da Constituição e das leis, o poder militar, sem que tal direção possa ser contrastada por qualquer outra autoridade militar.

Por fim, quanto à missão institucional das Forças Armadas, encontra-se em primeiro lugar a defesa da pátria, que se confunde com a preservação da soberania da República Federativa do Brasil. Trata-se, aqui, em primeira linha, da defesa do País, de seu povo, de sua integridade territorial e de suas instituições frente a ameaças estrangeiras.

A garantia da Lei e da Ordem, por sua vez, conforme deflui da leitura do art. 15 da Lei Complementar n. 97, de 1999 e do Decreto n. 3.897, de 24 de agosto de 2001, refere-se ao emprego das Forças Armadas em situações nas quais os órgãos ordinariamente responsáveis pela **segurança pública** encontram-se impossibilitados de desempenhar sua missão constitucional e, mediante reconhecimento formal do chefe do Poder Executivo responsável, buscam o apoio

<sup>5</sup> Ordem dos Advogados do Brasil. Parecer Jurídico. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador, subscrito pelos Senhores Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky (Presidente da OAB), Marcus Vinícius Furtado Coêlho (Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais) e Gustavo Binenbojm (Membro da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

das Forças Armadas de forma episódica e limitada no tempo e no espaço, transferindo, ainda, o controle operacional das forças de segurança pública relevantes, a fim de restabelecer a normalidade.

Nenhum desses dispositivos constitucionais e legais faz qualquer referência à suposta atribuições das Forças Armadas para o arbitramento de conflitos entre poderes ou, ainda, para a realização de uma “intervenção militar constitucional”. Impende, analisar, assim o papel das Forças Armadas no que tange à “garantia dos poderes constitucionais”. Vejamos o que diz o art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 97, de 1999:

Art. 15 (...)

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, **por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.**

De imediato, cabe assinalar que, se a missão das Forças Armadas é “garantir os poderes constitucionais” em atendimento a pedido de quaisquer de seus presidentes, a decisão do Presidente da República quanto a tais pedidos é **ato vinculado**, cujo acolhimento é obrigatório, sob as penas constitucionais e legais. Os Presidentes dos demais poderes **requisitam** ao Presidente da República o emprego das Forças Armadas em defesa de suas instituições. Seria absolutamente inconstitucional imaginar que caberia ao Chefe do Poder Executivo qualquer tipo de primazia em relação aos demais poderes no tocante à definição das situações que demandam tal medida extrema.

O mais importante, contudo, é identificar contra que tipo de ameaça cabe tal requisição. Entendemos que, nesse ponto, só há que se falar em ameaças **exógenas**, advindas de fações ou grupos fora do aparato estatal que, pelo emprego atual ou iminente de meios violentos, ameaça de forma concreta o regular exercício das funções constitucionais de cada um dos Poderes da República. Essa é a única hipótese em que a expertise institucional das Forças Armadas pode ser de fato mobilizada em favor desses Poderes. Tal prerrogativa jamais pode ser invocada para resolver conflitos **entre** os Poderes da República, porque esses não podem ser arbitrados senão pelos próprios instrumentos que a Constituição conferiu a cada um deles, sob pena de frontal desrespeito ao princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Não há qualquer fragmento normativo no texto constitucional ou em qualquer outra parte do ordenamento jurídico brasileiro a autorizar a mediação ou mesmo a solução dos conflitos entre os poderes da União pelas Forças Armadas. Mais: certamente as Forças Armadas não pretendem exercer tais supostas atribuições e tampouco estão aparelhadas fazê-lo. Em nenhum dos regulamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

militares, em nenhum ponto do LBDN, da END ou da PDN encontraremos a descrição de procedimentos e autoridades responsáveis por conduzir tais misteres. E isso ocorre por uma simples razão: eles não existem juridicamente.

Se o Poder Legislativo entendesse, por hipótese, que a conduta do Presidente da República desborda de seus deveres constitucionais por, digamos, reiterada invasão de competências legislativas por meio da indevida edição de decretos, ou de um suposto uso abusivo de medidas provisórias, ou, ainda, de qualquer outra conduta que depreciasse o Congresso Nacional, não faria qualquer sentido submeter ao crivo ao próprio Presidente da República a convocação das Forças Armadas para arbitrar tal conflito, indicando se, afinal, a conduta do Presidente estaria ou não conforme o direito. Para isso o Congresso tem competências próprias, que lhe foram garantidas pela Constituição Federal, tais como as previstas em seu art. 62 e no art. 49, V. Se essas não bastarem, há o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, se o Poder Executivo, por hipótese, julga que determinada decisão judicial lhe traz prejuízo, ele busca recorrer dela utilizando os meios a seu dispor. Se seu pleito é mal sucedido, resta-lhe ainda buscar alterar os dispositivos legais e até mesmo os dispositivos constitucionais que regem a matéria de forma a ajustá-la aquilo que julga ser mais adequado ao interesse público, pois a Constituição lhe outorgou iniciativa para tanto. Jamais caberá ao Presidente da República, nos marcos da Constituição vigente, convocar as Forças Armadas para que indiquem ao Supremo Tribunal Federal qual é a interpretação correta do texto constitucional diante de uma eventual controvérsia entre ambos. Da mesma forma, ainda em hipótese, se o Presidente julga que o Congresso Nacional invadiu uma competência sua, por exemplo, legislando em tema de iniciativa privativa, ele conta com a possibilidade de veto. Se a maioria absoluta das duas Casas do Congresso Nacional rejeitar esse veto, ele ainda pode recorrer ao Supremo Tribunal Federal para ver garantida a Constituição.

Em síntese: eventuais conflitos entre os poderes devem ser resolvidos pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, ao estabelecer controles recíprocos entre os poderes. São eles que fornecem os instrumentos necessários à resolução de conflitos, tanto em tempos de normalidade como em situações extremadas, que ameacem a própria sobrevivência do regime democrático e da ordem constitucional.

É importante frisar, ainda, que o artigo 102 da Constituição Federal atribui precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a defesa e a guarda da Constituição da República. Ele é o guardião maior do texto constitucional, ainda que caiba a cada agente público e a cada instituição zelar diuturnamente pelo seu cumprimento, no âmbito de suas atribuições. Pode-se discordar do Supremo Tribunal Federal, naturalmente. Esta Casa mesmo já o fez por mais de uma vez,



em controvérsias sobre temas constitutivos do Poder Legislativo, como o mandato parlamentar e as prerrogativas ínsitas a ele, sem que se tenha cogitado em qualquer momento envolver as Forças Armadas na questão<sup>6</sup>. Pode-se criticar o Tribunal, que, como toda instituição política, está fadado a errar e, em seu caso, por vezes, errar por último. Desobedecer as decisões do Tribunal, contudo, equivale a sabotar a dinâmica institucional adotada pela Constituição e abrir caminho para o arbítrio e a injustiça, essas sim, verdadeiras ameaças à liberdade das pessoas.

Não existe país democrático do mundo em que o direito tenha deixado às Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes Constitucionais ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional<sup>7</sup>.

Por essas razões, naturalmente o artigo 142 da Constituição Federal não permite “intervenção militar constitucional”, seja em caráter permanente ou pontual. Interpretar esse dispositivo no sentido de conferir às Forças Armadas o poder de sobrepor-se a decisões de representantes eleitos pelo Povo ou de quaisquer outras autoridades constitucionais a pretexto de “restaurar a ordem” consiste em perpetrar verdadeira fraude ao texto constitucional. Implica em tentativa de instrumentalizar a Carta da República e de capturar uma instituição de Estado da envergadura das Forças Armadas por interesses governamentais passageiros.

### **Conclusão:**

Por fim, e à guisa de conclusão, importa frisar que o surgimento de conflitos é, ao mesmo tempo, natural e inevitável no regime democrático. O mais importante é que não nos afastemos da Constituição para resolvê-los, mas que sua solução sirva para fortalecer e amadurecer nossas instituições.

A Constituição é uma obra humana. Ela não paralisa a história ou garante as conquistas enunciadas em seu texto. Quando muito, a Constituição é uma ferramenta para isso. Ela tampouco tem o poder de, por si só, nos livrar da violência institucional. Mas, certamente, impede que a violência institucional busque haurir no direito sua legitimidade, ou, ao menos, que busque fazê-lo de forma crível.

<sup>6</sup> A este propósito, vide a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 511, ajuizada no Supremo Tribunal Federal a propósito de decretação de perda de mandato de Deputado Federal em razão de condenação por sentença criminal transitada em julgado. Vide, ainda, os Embargos de Declaração opostos à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.526.

<sup>7</sup> A propósito, a ampla literatura constitucional produzida acerca dos diálogos institucionais simplesmente não noticia país algum cujo ordenamento jurídico contemple a utilização das Forças Armadas como mecanismo de resolução de impasses hermenêuticos quanto à correta interpretação da Constituição. Por todos: Louis Fisher. *Constitutional dialogues – interpretation as a political process*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1988.





Um detalhe histórico é revelador, a propósito da polêmica sobre o atual art. 142 da Constituição Federal. A Constituição de 1946, em seu art. 177, também previa, de forma praticamente idêntica ao texto atual, competir às Forças Armadas “a garantia dos poderes constitucionais, [e da] lei e [d]a ordem”. Contudo, se compulsarmos o Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, lavrado por Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva, ou mesmo os documentos do autointitulado “Comando Supremo da Revolução”, não encontraremos neles qualquer referência a esse dispositivo constitucional como fundamento para a derrubada do governo de João Goulart ou para a instituição do regime que se seguiu. O que, inevitavelmente, leva-nos a perguntar se o texto do *caput* art. 142 da Constituição Federal (que é, em parte ao menos, muito mais antigo do que a Constituição de 1988) seria de fato o problema, ou se o problema seria a persistência de uma interpretação que resiste ao princípio básico do constitucionalismo: a limitação do poder político por meio de freios e contrapesos.

Em síntese:

- (1) A Constituição de 1988 está explicitamente comprometida com um sistema de separação entre o poder civil e o poder militar. **A prevalência do poder civil sobre o poder militar e a inserção plena das Forças Armadas num ambiente institucional democrático foram consolidadas durante os mais de trinta anos de vigência da Constituição de 1988** a partir de várias iniciativas, como a criação do Ministério da Defesa e do cargo de Ministro de Estado da Defesa, e o estabelecimento da Política de Defesa Nacional, da Estratégia Nacional de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional, formulados com a participação do Poder Legislativo.
- (2) **O art. 142 da Constituição não autoriza a realização de uma “intervenção militar constitucional”, ainda que de caráter pontual.** Como instituições permanentes e regulares, as forças armadas se organizam de forma independente em relação ao governo e funcionam mesmo em contextos excepcionais. A “autoridade suprema” do Presidente da República em relação às forças armadas significa simplesmente que a direção do Chefe do Poder Executivo não pode ser contrastada por qualquer autoridade militar, o que mais uma vez revela a prevalência do Poder Civil.
- (3) **Nenhum dispositivo constitucional e legal faz qualquer referência à suposta atribuição das Forças Armadas para o arbitramento de conflitos entre poderes.** No papel de garantia dos poderes constitucionais, o Presidente da República apenas deve, em ato vinculado, atender a requisição dos Presidentes dos demais poderes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

caso haja ameaças exógenas, advindas de facções ou grupos fora do aparato estatal, que, pelo emprego atual ou iminente de meios violentos, possam colocar em risco, de forma concreta, o regular exercício das funções constitucionais de cada um dos Poderes da República.

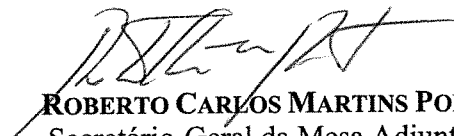
- (4) **Eventuais conflitos entre os Poderes devem ser resolvidos pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, ao estabelecer controles recíprocos entre eles.** São esses mecanismos que fornecem os instrumentos necessários à resolução de conflitos, tanto em tempos de normalidade como em situações extremadas, que ameacem a própria sobrevivência do regime democrático e da ordem constitucional. Não existe país democrático do mundo em que o direito tenha deixado às Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes Constitucionais ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional.
- (5) **O artigo 102 da Constituição Federal atribui precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a defesa e a guarda da Constituição da República.** Ele é o guardião maior do texto constitucional, ainda que caiba a cada agente público e a cada instituição zelar diuturnamente pelo cumprimento da Constituição, no âmbito de suas atribuições. Desobedecer as decisões do Tribunal equivale a sabotar a dinâmica institucional adotada pela Constituição e abrir caminho para o arbítrio e a injustiça, essas sim, verdadeiras ameaças à liberdade das pessoas.


Era o que tínhamos a submeter à elevada consideração de V. Ex.<sup>a</sup> sobre o tema, s.m.j.

Permanecemos à disposição.

Brasília, 3 de junho de 2020.

  
**LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA**  
Secretário-Geral da Mesa

  
**ROBERTO CARLOS MARTINS PONTES**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto de  
Coordenação Técnico-Jurídica

  
**ALEXANDRE SANKIEVICZ**  
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica